SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271445 - CE (2026/0178674-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO RAIMUNDO S/A
ADVOGADO	:	JOSERISSE HORTÊNCIO DOS SANTOS MAIA ALENCAR - CE023981
RECORRIDO	:	MV INFORMATICA NORDESTE LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, em apelação cível nos autos de ação monitória, manteve a procedência do pedido com abatimento de pagamento parcial, validou notas fiscais e honorários e afastou a sucumbência recíproca.

2. A controvérsia é sobre cobrança em ação monitória lastreada em confissão de dívida e notas fiscais posteriores, com discussão sobre pagamento parcial, suficiência da prova escrita, encargos (IPCA, juros de 1% ao mês e multa de 2%) e sucumbência.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, constituindo título executivo judicial, com correção pelo IPCA, juros de 1% ao mês a partir da citação e honorários de 10%.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para determinar a dedução de valores, manteve a validade das notas, reconheceu a ausência de sucumbência recíproca e preservou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve omissão por não se enfrentar a cobrança de tributos retidos na fonte, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (ii)

Documento eletrônico VDA59645490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: eb603a70-bca0-43cd-8ec3-18d85b925b9f

saber se é aplicável o art. 940 do CC pela cobrança em excesso diante do pagamento parcial reconhecido; (iii) saber se se impõe sucumbência recíproca pela redução do valor, à luz do art. 86 do CPC; (iv) saber se houve inversão indevida do ônus probatório e suficiência de prova escrita para a monitória, à luz dos arts. 700 e 373, I e II, do CPC; (v) saber se pode ser apreciada alegada ofensa ao art. 150, I, da CF em recurso especial; (vi) saber se os juros e a correção devem incidir da citação/ajuizamento, nos termos dos arts. 405 do CC e 240 do CPC; e (vii) saber se é aplicável a Lei n. 14.905/2024 aos encargos financeiros indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF, porque as alegações sobre cobrança de tributos retidos na fonte foram veiculadas apenas nos embargos de declaração, configurando inovação recursal e ausência de prequestionamento (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF, pois a tese de condenação em dobro (art. 940 do CC) não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem houve embargos de declaração para provocar manifestação específica.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que a revisão da conclusão de sucumbência mínima, para reconhecer sucumbência recíproca à luz do art. 86 do CPC, demanda reexame do acervo fático-probatório sobre o resultado prático do julgamento.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a pretensão de infirmar a suficiência da prova escrita da monitória e de reconhecer inversão indevida do ônus probatório, relativamente aos arts. 700 e 373, I e II, do CPC, exige revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado no acórdão.

10. Não se conhece da alegada violação do art. 150, I, da CF, porque matéria constitucional é insuscetível de exame em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

11. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porquanto, tratando-se de dívida líquida e com vencimento certo, os juros de mora incidem a partir do vencimento, ainda que a cobrança se dê por ação monitória.

12. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, porque há deficiência de fundamentação quanto ao CTN e à Lei n. 14.905/2024, sem indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF nas hipóteses em que a tese jurídica é inovada apenas nos embargos de declaração e não foi previamente suscitada na apelação, ausente o indispensável prequestionamento. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para alterar a conclusão sobre sucumbência mínima e a suficiência da prova escrita da ação monitória. 3. Não se conhece de alegada ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, por incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciação de matéria constitucional. 4. Aplica-se a

Documento eletrônico VDA59645490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: eb603a70-bca0-43cd-8ec3-18d85b925b9f

Súmula n. 83 do STJ para manter o termo inicial dos juros de mora no vencimento da obrigação em dívida líquida e com termo certo, ainda que cobrada por ação monitória. 5. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal não indica, de forma específica, os dispositivos legais violados".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 240, 373, I e II, 489, § 1º, IV, 700, 702, § 1º, e 1.022; CC, arts. 405 e 940; CF, arts. 105, III, *a*, e 150, I; CTN, art. 319; Lei n. 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; AgInt no AREsp n. 2.019.357/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.186.307/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; REsp n. 1.930.495/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; AREsp n. 3.160.931/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; AREsp n. 2.774.160/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; AREsp n. 2.061.592/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; AgInt no AREsp n. 3.006.005/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; EDcl no REsp n. 2.238.987/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 18/5/2026; EDcl no REsp n. 1.776.418/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgados em 1º/10/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: eb603a70-bca0-43cd-8ec3-18d85b925b9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271445 - CE (2026/0178674-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO RAIMUNDO S/A
ADVOGADO	:	JOSERISSE HORTÊNCIO DOS SANTOS MAIA ALENCAR - CE023981
RECORRIDO	:	MV INFORMATICA NORDESTE LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, em apelação cível nos autos de ação monitória, manteve a procedência do pedido com abatimento de pagamento parcial, validou notas fiscais e honorários e afastou a sucumbência recíproca.

2. A controvérsia é sobre cobrança em ação monitória lastreada em confissão de dívida e notas fiscais posteriores, com discussão sobre pagamento parcial, suficiência da prova escrita, encargos (IPCA, juros de 1% ao mês e multa de 2%) e sucumbência.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, constituindo título executivo judicial, com correção pelo IPCA, juros de 1% ao mês a partir da citação e honorários de 10%.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para determinar a dedução de valores, manteve a validade das notas, reconheceu a ausência de sucumbência recíproca e preservou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve omissão por não se enfrentar a cobrança de tributos retidos na fonte, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (ii)

Documento eletrônico VDA59055804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:33
Código de Controle do Documento: d8f59dea-d33d-4a56-ac3b-60babd98d2c6

saber se é aplicável o art. 940 do CC pela cobrança em excesso diante do pagamento parcial reconhecido; (iii) saber se se impõe sucumbência recíproca pela redução do valor, à luz do art. 86 do CPC; (iv) saber se houve inversão indevida do ônus probatório e suficiência de prova escrita para a monitória, à luz dos arts. 700 e 373, I e II, do CPC; (v) saber se pode ser apreciada alegada ofensa ao art. 150, I, da CF em recurso especial; (vi) saber se os juros e a correção devem incidir da citação/ajuizamento, nos termos dos arts. 405 do CC e 240 do CPC; e (vii) saber se é aplicável a Lei n. 14.905/2024 aos encargos financeiros indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF, porque as alegações sobre cobrança de tributos retidos na fonte foram veiculadas apenas nos embargos de declaração, configurando inovação recursal e ausência de prequestionamento (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF, pois a tese de condenação em dobro (art. 940 do CC) não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem houve embargos de declaração para provocar manifestação específica.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que a revisão da conclusão de sucumbência mínima, para reconhecer sucumbência recíproca à luz do art. 86 do CPC, demanda reexame do acervo fático-probatório sobre o resultado prático do julgamento.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a pretensão de infirmar a suficiência da prova escrita da monitória e de reconhecer inversão indevida do ônus probatório, relativamente aos arts. 700 e 373, I e II, do CPC, exige revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado no acórdão.

10. Não se conhece da alegada violação do art. 150, I, da CF, porque matéria constitucional é insuscetível de exame em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

11. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porquanto, tratando-se de dívida líquida e com vencimento certo, os juros de mora incidem a partir do vencimento, ainda que a cobrança se dê por ação monitória.

12. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, porque há deficiência de fundamentação quanto ao CTN e à Lei n. 14.905/2024, sem indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF nas hipóteses em que a tese jurídica é inovada apenas nos embargos de declaração e não foi previamente suscitada na apelação, ausente o indispensável prequestionamento. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para alterar a conclusão sobre sucumbência mínima e a suficiência da prova escrita da ação monitória. 3. Não se conhece de alegada ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, por incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciação de matéria constitucional. 4. Aplica-se a

Documento eletrônico VDA59055804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:33
Código de Controle do Documento: d8f59dea-d33d-4a56-ac3b-60babd98d2c6

Súmula n. 83 do STJ para manter o termo inicial dos juros de mora no vencimento da obrigação em dívida líquida e com termo certo, ainda que cobrada por ação monitória. 5. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal não indica, de forma específica, os dispositivos legais violados".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 240, 373, I e II, 489, § 1º, IV, 700, 702, § 1º, e 1.022; CC, arts. 405 e 940; CF, arts. 105, III, *a*, e 150, I; CTN, art. 319; Lei n. 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; AgInt no AREsp n. 2.019.357/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.186.307/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; REsp n. 1.930.495/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; AREsp n. 3.160.931/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; AREsp n. 2.774.160/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; AREsp n. 2.061.592/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; AgInt no AREsp n. 3.006.005/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; EDcl no REsp n. 2.238.987/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 18/5/2026; EDcl no REsp n. 1.776.418/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgados em 1º/10/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO RAIMUNDO S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fls. 212-213):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA COMPROVADO. NOTAS FISCAIS COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação interposta por Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo S/A contra sentença que julgou procedente ação monitória ajuizada por MV Informática Nordeste LTDA, reconhecendo como título executivo judicial os documentos apresentados. A apelante alega a nulidade da sentença por incompetência territorial, invocando cláusula contratual de eleição de foro em São Paulo/SP. No mérito, sustenta pagamento parcial da dívida, inconsistência das notas fiscais, nos termos do art. 940 do Código Civil, além de aplicação dos honorários sucumbenciais pelo critério da equidade devido ao elevado valor, com pedido de improcedência da ação ou abatimento dos valores pagos.

Documento eletrônico VDA59055804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:33
Código de Controle do Documento: d8f59dea-d33d-4a56-ac3b-60babd98d2c6

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a cláusula de eleição de foro constante do contrato justifica a nulidade da sentença por incompetência territorial; (ii) saber se o pagamento parcial realizado pela ré deve ser abatido do valor cobrado na ação monitória; (iii) saber se as notas fiscais apresentadas pelo recorrido são inconsistentes; (iv) saber se os honorários sucumbenciais foram arbitrados de maneira correta, levando em conta o previsto pelo Código de Processo Civil (CPC);

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cláusula de eleição de foro contratual não afasta, por si só, a competência do juízo quando não demonstrado o prejuízo à defesa da parte ou sua hipossuficiência;

4. O pagamento parcial comprovado nos autos deve ser deduzido do montante da dívida, mas não invalida, por si, a cobrança do saldo remanescente;

5. As notas fiscais apresentadas demonstram a realização dos serviços, devendo ser comprovado de forma objetiva a sua não- realização pela parte ré, nos termos do art. 373, II do CPC;

6. O juízo de origem arbitrou os honorários sucumbenciais de maneira correta, em obediência ao art. 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A cláusula de eleição de foro não tem força absoluta, podendo ser afastada em razão do interesse da Justiça e ausência de prejuízo à parte. 2. O pagamento parcial realizado deve ser abatido do valor cobrado na ação monitória. 3. Cabe ao réu comprovar a não-realização dos serviços alegados por meio das notas fiscais apresentadas. 4. O arbitramento de honorários sucumbenciais por meio do princípio da equidade só deve ocorrer nos casos em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 263-264):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À EXTENSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, À ANÁLISE DE NOTAS FISCAIS, À PLANILHA DE CÁLCULO E À DISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração Cível opostos por Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo S/A contra acórdão que, ao julgar apelação cível, deu-lhe parcial provimento apenas para deduzir da condenação o valor já pago, mantendo os demais termos da sentença. A embargante alega omissão quanto à extensão do título executivo e à inclusão de notas fiscais não amparadas pela confissão de dívida, à regularidade dos encargos financeiros da planilha de cálculo, à incidência da Lei nº 14.905/2024 e à necessidade de readequação proporcional dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à análise da extensão do título executivo, notadamente no que se

Documento eletrônico VDA59055804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:33
Código de Controle do Documento: d8f59dea-d33d-4a56-ac3b-60babd98d2c6

refere à identificação das notas que o compõem e ao índice de atualização monetária aplicado; (iii) verificar se há omissão na fixação dos honorários sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.022 do CPC restringe os embargos de declaração às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo inadmissível seu manejo com finalidade de rediscutir matéria já apreciada.

4. O acórdão embargado apreciou expressamente a questão relativa às notas fiscais e à extensão do título executivo, reconhecendo a legalidade dos documentos apresentados e a ausência de prova capaz de infirmar a confissão de dívida firmada pela recorrente, conforme os arts. 373, II, e 702, § 1º, do CPC.

5. O julgado também enfrentou a questão da verba sucumbencial, mantendo os honorários fixados em primeiro grau no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

6. Afastada a alegação de sucumbência recíproca diante do decaimento mínimo da parte autora.

7. As alegações da embargante revelam mero inconformismo com a solução jurídica já proferida, não se verificando omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos aclaratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: a) Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC. b) A análise expressa de todos os pontos relevantes afasta a alegação de omissão, ainda que o resultado não corresponda à pretensão da parte. c) O reconhecimento de pagamento parcial não implica sucumbência recíproca quando o decaimento da parte autora é mínimo.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 940 do Código Civil, porque o acórdão reconheceu cobrança em excesso ao admitir pagamento parcial de R$ 19.389,85 e, embora tenha determinado o abatimento, não aplicou a sanção do pagamento em dobro;

b) 86 do Código de Processo Civil, já que, reconhecidos o pagamento parcial e a redução do valor cobrado, a Corte estadual afastou a sucumbência recíproca com fundamento em decaimento mínimo, sem demonstrar concretamente a irrelevância econômica do montante abatido;

c) 373, I e II, e 700 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria invertido indevidamente o ônus probatório ao exigir prova de fato negativo sobre a não prestação dos serviços relativos às notas fiscais "avulsas", admitindo

Documento eletrônico VDA59055804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:33
Código de Controle do Documento: d8f59dea-d33d-4a56-ac3b-60babd98d2c6

documentos unilaterais desacompanhados de comprovantes de entrega/prestação como prova escrita suficiente;

d) 150, I, da Constituição Federal, porquanto as notas fiscais impugnadas teriam sido cobradas pelos valores brutos sem a exclusão de tributos retidos na fonte, causando enriquecimento indevido e afronta ao princípio da legalidade tributária; e

e) 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, porque, em dívida ilíquida e controvertida submetida à ação monitória, os juros de mora deveriam contar da citação e a correção monetária, do ajuizamento, não desde supostos vencimentos das notas fiscais.

Alega ainda ofensa à Lei n. 14.905/2024, já que o acórdão não analisou os critérios legais invocados para correção monetária, juros e multa, mantendo encargos potencialmente superiores ao devido.

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente a pretensão monitória quanto às notas fiscais não vinculadas ao termo de confissão de dívida e se reconheça a incidência do art. 940 do Código Civil quanto ao valor cobrado em excesso, afastando-se a incidência indistinta de encargos contratuais, fixando-se correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora desde a citação, com sucumbência recíproca e distribuição proporcional dos ônus.

Contrarrazões às fls. 301-306.

O recurso especial foi admitido às fls. 316-317.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou o pagamento de R$ 601.909,55, lastreado em termo de confissão de dívida

Documento eletrônico VDA59055804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:33
Código de Controle do Documento: d8f59dea-d33d-4a56-ac3b-60babd98d2c6

no valor de R$ 349.017,30 e em notas fiscais posteriores, com atualização pelo IPCA, juros de 1% ao mês e multa de 2%.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, constituindo título executivo judicial no valor de R$ 601.909,55, com correção monetária pelo IPCA, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação apenas para determinar a dedução do pagamento parcial de R$ 19.389,85, manteve a validade das notas fiscais e os honorários sucumbenciais fixados, assentando que cabia à ré comprovar a não realização dos serviços e que não se configurou sucumbência recíproca.

I - Art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

A parte alega que o acórdão deixou de enfrentar questão relevante sobre cobrança indevida de tributos retidos na fonte nas notas fiscais, embora tais pontos tenham sido deduzidos e reiterados nos embargos de declaração.

Nos embargos de declaração, o Tribunal afirmou que apreciou expressamente a extensão do título e a questão das notas fiscais, reconheceu a legalidade dos documentos e a ausência de prova para infirmar a confissão.

Quanto à alegada omissão, verifica-se que as matérias atinentes à cobrança indevida dos tributos somente foram suscitadas nos embargos de declaração opostos pela parte recorrente na Corte de origem, não constando do recurso apresentado contra a decisão de primeiro grau.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em embargos de declaração. No julgamento dos EDcl no REsp n. 1.776.418/SP, a Terceira Turma assentou que "é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem

Documento eletrônico VDA59055804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:33
Código de Controle do Documento: d8f59dea-d33d-4a56-ac3b-60babd98d2c6

pública, haja vista o cabimento estrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existentes vícios no julgado".

Não há, portanto, omissão do Tribunal local ao não enfrentar a tese referente à cobrança do tributo, pois a matéria não foi ventilada pela parte na apelação. Caracteriza ausência de prequestionamento a inexistência de manifestação da Corte recorrida sobre a matéria.

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após o julgamento dos embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF.
>
> 2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas na peça recursal, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> **3. No caso, a alegação de validade da cláusula de coparticipação não foi arguida no apelo interposto na instância originária. Com efeito, não se pode exigir do Tribunal a quo a análise de matéria não suscitada, o que afasta eventual afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, ante a rejeição dos embargos declaratórios, e configura ausência de prequestionamento, a impedir a admissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Precedentes.**
>
> 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 5. O Tribunal de origem entendeu que a parte beneficiária do convênio teria sofrido dano moral em razão da negativa de atendimento, a qual teria ocorrido em situação de urgência.
>
> 6. Alterar esse entendimento, a fim de concluir que inexistiu dano moral a ser indenizado, demandaria o reexame dos fatos e das provas, o que é vedado em recurso especial.
>
> 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.019.357/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59055804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:33
Código de Controle do Documento: d8f59dea-d33d-4a56-ac3b-60babd98d2c6

II - Art. 940 do Código Civil

A recorrente sustenta ter sido reconhecido o pagamento parcial de R$ 19.389,85 como cobrança em excesso, impondo-se a condenação em dobro do valor cobrado indevidamente.

O acórdão recorrido determinou o abatimento do pagamento parcial do montante devido sem se manifestar sobre a condenação em dobro do valor excluído do débito.

A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 940 do CC não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Art. 86 do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que, reconhecido o pagamento parcial de R$ 19.389,85, houve cobrança em excesso, devendo ser reconhecida a sucumbência recíproca em razão do decaimento da autora.

O acórdão recorrido determinou o abatimento do pagamento parcial do montante devido, sem reconhecer a sucumbência recíproca. Nos embargos de declaração, a Corte estadual afirmou que o decaimento da autora foi mínimo, manteve os honorários nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e rejeitou a tese de sucumbência recíproca.

A revisão da proporcionalidade quanto à distribuição da verba honorária sucumbencial para afastar a conclusão do decaimento mínimo demandaria o revolvimento de matéria fática, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERPRETAÇÃO

Documento eletrônico VDA59055804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:33
Código de Controle do Documento: d8f59dea-d33d-4a56-ac3b-60babd98d2c6

DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar que, sobre os valores a serem restituídos, incida exclusivamente a taxa SELIC como índice único de correção monetária e de juros moratórios, a partir do termo inicial fixado no acórdão recorrido, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice, mantidos os demais capítulos do julgado.

2. Fato relevante. Controvérsia sobre a interpretação de cláusula de honorários de êxito em contrato de prestação de serviços advocatícios (5% sobre o proveito econômico global versus 5% por demanda), a distribuição dos ônus sucumbenciais na segunda fase de ação de exigir contas, e a fixação dos consectários legais (juros e correção monetária) sem pedido expresso.

3. As decisões anteriores. Acórdão do Tribunal de Justiça que: (i) afastou julgamento extra petita quanto à atualização; (ii) reconheceu que os réus faziam jus a somente 5% sobre o montante global; (iii) determinou ressarcimento do cobrado a maior; (iv) fixou IGP-M e juros de 1% ao mês; (v) distribuiu sucumbência considerando sucumbência mínima do autor; (vi) majorou honorários de sucumbência (art. 85, § 11, do CPC). Embargos de declaração rejeitados na origem. No STJ, embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para excluir a majoração do art. 85, § 11, do CPC, mantida a incidência exclusiva da taxa SELIC.

[...]

7. A distribuição dos ônus sucumbenciais observou o resultado prático do julgamento e reconheceu sucumbência mínima do autor; a revisão dessa conclusão exigiria incursão no suporte fático-probatório (extensão do proveito econômico, impacto das parcelas rejeitadas e circunstâncias do litígio), obstada pela Súmula 7/STJ.

[...]

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.186.307/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026, destaquei.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma completa e fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade, conforme entendimento consolidado do STJ.

2. A ausência de demonstração de circunstâncias aptas a justificar o percentual de reajuste aplicado, sem indicação da base de cálculo e da fórmula utilizada, foi corretamente reconhecida como abusiva pelo Tribunal de origem, em consonância com o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

3. A apuração do índice adequado na fase de liquidação de sentença, mediante cálculos atuariais, está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que admite tal procedimento para restabelecer o equilíbrio contratual.

4. A limitação da restituição de valores pagos a maior ao período posterior ao ajuizamento da ação contraria a tese firmada no Tema 610 do STJ, que estabelece a

Documento eletrônico VDA59055804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:33
Código de Controle do Documento: d8f59dea-d33d-4a56-ac3b-60babd98d2c6

restituição das diferenças do período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação.

5. A distribuição proporcional de despesas e honorários advocatícios, determinada pelo Tribunal de origem, está fundamentada na reciprocidade da sucumbência entre as partes, sendo inviável o reexame da matéria em recurso especial, conforme óbice da Súmula 7 do STJ.

6. A alegação de divergência jurisprudencial fica prejudicada diante do afastamento da violação à lei federal.

7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.930.495/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

IV - Arts. 700 e 373, I e II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão admitiu notas fiscais "avulsas", emitidas unilateralmente, sem comprovantes de entrega/prestação ou aceite formal, como prova escrita suficiente para a ação monitória; sustenta que houve indevida inversão do ônus probatório ao exigir da ré prova de fato negativo, quando competia à autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito quanto aos serviços adicionais.

O acórdão recorrido afirmou que as notas fiscais apresentadas demonstram a realização dos serviços, que a prova escrita na monitória exige documento idôneo para juízo de probabilidade e que a recorrente não desconstituiu a prova documental, registrando ainda a confissão de dívida e a vedação do comportamento contraditório.

Para rever o entendimento adotado na origem quanto à suficiência das provas produzidas para justificar a ação monitória e a inversão do ônus probatório, seria necessário analisar questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme a Súmula n. 7 desta Corte.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOTA FISCAL. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUFICIÊNCIA DA

Documento eletrônico VDA59055804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:33
Código de Controle do Documento: d8f59dea-d33d-4a56-ac3b-60babd98d2c6

PROVA DOCUMENTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente as questões postas. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o ajuizamento de ação monitória embasada em notas fiscais e demais elementos que corroborem a existência do crédito.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela suficiência da nota fiscal, do contrato de prestação de serviços e da notificação extrajudicial para pagamento para instruir a demanda. Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ.

4. Ademais, a modificação do entendimento quanto à suficiência da documentação apresentada demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.160.931/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 138 E 171, II, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CHEQUE PRESCRITO. ART. 17 DA LEI 7.357/85 E AOS ARTS. 341 E 373, II, DO CPC/15. DISCUSSÃO QUANTO À CAUSA DEBENDI. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS. PRETENSÃO DEPENDENTE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu, "que - embora possível a discussão da causa debendi do cheque prescrito - cabia à Ré [ora agravante] a comprovação de suas alegações na forma do artigo 373, II, do CPC, entretanto esta restou inerte quando intimada para especificar provas que pretendia produzir". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconizam a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.774.160/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. **ÔNUS DA PROVA**. RECURSO DESPROVIDO.

1. O autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, conforme

Documento eletrônico VDA59055804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:33
Código de Controle do Documento: d8f59dea-d33d-4a56-ac3b-60babd98d2c6

jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 531). Cabe ao emitente, em embargos à monitória, o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

2. A análise das provas realizada pelo Tribunal de origem concluiu que os recorrentes não apresentaram elementos mínimos que comprovassem a alegada causa ilícita da cártula (agiotagem) ou a ilegitimidade ativa do recorrido, sendo a emissão do cheque vinculada a parceria comercial lícita.

3. A revisão da apreciação de fatos e provas realizada pelo Tribunal de origem não é permitida em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 4. Recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.061.592/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJe de 19/12/2025, destaquei.)

V - Art. 150, I, da Constituição Federal

A recorrente argumenta que houve cobrança pelo valor bruto das notas fiscais com retenção na fonte de tributos (IRRF, PIS/COFINS/CSLL ou ISS), o que ofenderia a legalidade tributária e exigiria abatimento proporcional, ponto não enfrentado no acórdão.

É incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

VI - Art. 319 do Código Tributário Nacional

Quanto à retenção na fonte de tributos, verifica-se, no que diz respeito à alínea *a*, que a parte recorrente limita-se, nas razões do recurso especial, a alegar ser indevida a cobrança dos tributos, sem indicar, de forma inequívoca, quais os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado.

O artigo acima nem sequer existe no diploma legal invocado, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, *in verbis*:

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

VII - Arts. 405 do Código Civil e 240, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59055804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:33
Código de Controle do Documento: d8f59dea-d33d-4a56-ac3b-60babd98d2c6

A recorrente afirma que, tratando-se de obrigação ilíquida e controvertida submetida à ação monitória, os juros de mora devem contar desde a citação e a correção monetária desde o ajuizamento, não desde supostos vencimentos das notas fiscais de simples remessa não contempladas na confissão de dívida.

O acórdão recorrido manteve os encargos fixados, assentando a validade dos documentos apresentados, a ausência de prova capaz de infirmar a confissão e a correção da condenação, sem modificar a disciplina aplicada pelo Juízo de origem.

A decisão do Tribunal *a quo* está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de dívida líquida e com vencimento certo, os juros de mora incidem a contar do vencimento constante do documento.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.
>
> 1. Ação de cobrança.
>
> **2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.**
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.006.005/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026, destaquei.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. MENSALIDADES ESCOLARES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO E OS ÓBICES SUMULARES. DESCABIMENTO.
>
> 1. Os embargos de declaração, conforme o art. 1.022 do CPC, destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa quando o julgador fundamenta sua decisão de forma clara e suficiente.
>
> 2. Inexiste omissão no julgado que aplica a Súmula n. 7/STJ ao constatar que a aferição da suficiência da prova escrita para aparelhar ação monitória - contrato de

Documento eletrônico VDA59055804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:33
Código de Controle do Documento: d8f59dea-d33d-4a56-ac3b-60babd98d2c6

prestação de serviços, histórico escolar e relatório de frequência - demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório.

3. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é a interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e o dispositivo, e não a contradição externa com decisões interlocutórias anteriores, como o ato de conversão do agravo em recurso especial.

4. Não padece de vício integrativo o acórdão que mantém o termo inicial dos encargos moratórios na data do vencimento da obrigação (mora ex re), em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ), por se tratar de dívida líquida e com termo certo, independentemente de notificação extrajudicial.

5. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento ou com a aplicação de óbices sumulares não caracteriza vício sanável por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 2.238.987/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, destaquei.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

VIII - Lei n. 14.905/2024

A parte alega que o acórdão não examinou, à luz da Lei n. 14.905/2024, os critérios de correção monetária, juros e multa aplicados, apesar da invocação da norma federal e do contexto de dívida ilíquida e controvertida.

Quanto à regularidade dos encargos financeiros cobrados ("IPCA, multa de 2% e juros de 1% a.m."), verifica-se, no que diz respeito à alínea *a*, que a parte recorrente limita-se, nas razões do recurso especial, a alegar violação do referido diploma legal, sem indicar, de forma inequívoca, quais os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai, mais uma vez, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

IX - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais

Documento eletrônico VDA59055804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:33
Código de Controle do Documento: d8f59dea-d33d-4a56-ac3b-60babd98d2c6

previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59055804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:33
Código de Controle do Documento: d8f59dea-d33d-4a56-ac3b-60babd98d2c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.271.445 / CE

Número Registro: 2026/0178674-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02734706920228060001 2734706920228060001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO RAIMUNDO S/A
ADVOGADO	: JOSERISSE HORTÊNCIO DOS SANTOS MAIA ALENCAR - CE023981
RECORRIDO	: MV INFORMATICA NORDESTE LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:19
Código de Controle do Documento: 05087671-0e95-419c-b6b7-af6d43e8d6bc